



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2423-51.2014.6.21.0000

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessado:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB

**Relatora:** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

### **PARECER**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O partido, regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de suas contas de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. **Parecer no sentido de que as contas sejam julgadas como não prestadas, com o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 390,50.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às eleições de 2014, do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB, em conformidade com o art. 38, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

O partido, notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 06), solicitou a dilação do prazo para apresentar as contas (fl. 07). O pedido restou deferido (fl. 09), porém o partido deixou transcorrer o novo prazo sem se manifestar (fl. 11).

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que prestasse informação (fl. 11). A informação técnica restou juntada nas fls. 12-13.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, o partido foi notificado após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 06), tendo solicitado sua dilação (fl. 07). Deferido o pedido, deixou transcorrer o novo prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 11).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas julgadas como não prestadas. Veja-se:

Prestação de contas. Partidos políticos. Contas relativas às eleições 2012. Art. 37, alínea b, da Resolução TSE n. 23.376/2012. **Os partidos políticos que, após notificados pela Justiça Eleitoral, não prestarem as contas referentes às eleições 2012, terão as contas julgadas como não prestadas. Imposição da norma de regência, que visa à transparência das origens e aplicações dos recursos destinados ao financiamento da campanha política.** Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado. Contas julgadas não prestadas. (TRE-RS - Pet: 27538 RS , Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fls. 12-13) informou: **a)** a existência da conta nº 605599309, agência 40, do Banrisul, sendo que, com relação aos recursos oriundos do PCB nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 190,50, em 08/01/2015 e 21/01/2015, respectivamente, observou-se que não foram identificados os doadores originários; **b)** que não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao partido; **c)** que o CNPJ do partido permanece baixado.

Destarte, os recursos oriundos do PCB (R\$ 200,00 e R\$ 190,50), sem a indicação dos respectivos doadores originários, configuram recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 390,50, devendo este valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Ainda, verifica-se um saldo na conta no valor de R\$ 659,22 que deve ser transferido para a conta bancária ordinária do partido (art. 39, §3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014).

Impõe-se, portanto, que as contas relativas ao pleito de 2014 sejam julgadas como não prestadas, com a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 390,50 por se tratar de recurso de origem não identificada.

Por fim, verifica-se que, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

Prestação de contas de campanha. Caráter jurisdicional. Art. 2º da Res. TRE/RS n. 239/2013. Eleições 2012. Não se conhece das contas quando ausente a capacidade postulatória do partido interessado. Prestação desacompanhada do instrumento de mandato a advogado. **Suspensão das cotas do Fundo Partidário no patamar mínimo. Contas não prestadas.** (TRE-RS - PC: 29274 RS , Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET, Data de Julgamento: 23/09/2014, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 172, Data 25/09/2014, Página 2)

Prestação de contas. Partidos políticos. Contas relativas às eleições 2012. Art. 37, alínea b, da Resolução TSE n. 23.376/2012. **Os partidos políticos que, após notificados pela Justiça Eleitoral, não prestarem as contas referentes às eleições 2012, terão as contas julgadas como não prestadas. Imposição da norma de regência, que visa à transparência das origens e aplicações dos recursos destinados ao financiamento da campanha política. Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário no ano seguinte ao trânsito em julgado. Contas julgadas não prestadas.** (TRE-RS - Pet: 27538 RS , Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 05/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 07/11/2013, Página 2)

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

(...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar, além da desídia do partido que deixou de prestar contas, a gravidade da irregularidade apontada pela SCI, qual seja o recebimento de valores de origem não identificada, no total de R\$ 390,50, que representa 22,68% do das receitas financeiras obtidas pelo partido (R\$ 1.721,61).

Logo, no caso em questão, a sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam julgadas como não prestadas, com **o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 390,50** e a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses

Porto Alegre, 30 de março de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\t9k520iu92skaqm85b8l\_1236\_63922498\_150331230133.odt